





**RECURSO**

Aos Ilustríssimos Senhores,  
Referente ao Pregão Eletrônico nº Pregão Eletrônico nº 90006/2024 - AUTARQUIA EMP.PÚBL.DETRANSPORTES DE MARICÁ-RJ

Objeto: Contratação de empresa(s) específica(s) para execução dos serviços de: LOTE 1. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO GERAL CORRETIVA E PREVENTIVA (Mecânica, Elétrica, Funilaria, Pintura, Capotaria, Vidraçaria, Borracharia, Geometria e Diagnóstico eletrônico) com fornecimento de peças e insumos; LOTE 2. SERVIÇO DE LAVAGEM E POLIMENTO, incluído fornecimento de insumos, de acordo com as normas técnicas específicas da área e demais leis em vigor.

A empresa A licitante LSR Gonçalves Comércio e Serviços em Geral LTDA, inscrita no CNPJ nº 14.036.459/0001-50, cumprimentando Cordialmente a empresa, vem respeitosamente perante esta Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiro/Agente da Contratação, com fulcro na legislação em vigor interpor.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Sobre a licitação em referência, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas.

**DAS RAZÕES DO RECURSO DA TEMPESTIVIDADE**

O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção de sua interposição foi manifestada e recebida pelo pregoeiro, no sistema, no prazo contado após a declaração do vencedor do pregão em questão.

**DO MÉRITO**

Em termos de procedimentos licitatórios, a habilitação tem o fito de demonstrar a regularidade da empresa para com o mercado, regularidade jurídica, regularidade para com o fisco, regularidade econômico-financeira, o know-how técnico, tudo isso para, de certa forma, demonstrar sua capacidade para honrar com as obrigações decorrentes daquela nova contratação para a qual se candidatou. Em termos de segurança, legalidade, eficiência e, principalmente, interesse público (princípios que norteiam a administração pública), os requisitos específicos de habilitação devem ser não só observados, mas seguidos à risca da legalidade e formalidade.

Nos termos do item (C.2) 14. do Edital, que o licitante deveria provar em sua inscrição estadual, cadastro PERTINENTE À ATIVIDADE EMPRESARIAL OBJETO DESTA LICITAÇÃO, lembrando que o objeto é: contratação de empresa(s) específica(s) para execução dos serviços de: lote 1. serviço de manutenção geral corretiva e preventiva (mecânica, elétrica, funilaria, pintura, capotaria, VIDRAÇARIA, BORRACHARIA, geometria e diagnóstico eletrônico) com fornecimento de peças e insumos; lote 2. serviço de lavagem e polimento, incluído fornecimento de insumos, de acordo com as normas técnicas específicas da área e demais leis em vigor.

Vejamos. Conforme o objeto acima descreve as atividades que necessitam ser executadas: mais nos documentos apresentados: Cartão do CNPJ, Contrato Social e Inscrição Estadual, não identificamos os CNAE's de número 45.20-0/01 - VIDRAÇARIA EM CAMINHÕES, ÔNIBUS E VEÍCULOS PESADOS; SERVIÇOS DE, 45.20-0/06 - BORRACHARIA DE VEICULO AUTOMOTOR; SERVIÇOS DE, nem tão pouco constão em seu contrato social.

Somente parece constar no Contrato Social: serviços de vidraçaria e serviços de jardinagem (QUE CONSTA JUNTO COM OS ITENS DE MANUTENÇÃO PREDIAL); comércio de vidro; o comércio atacadista de vidros e espelhos para veículos automotores e comércio varejista de pneumáticos e câmaras-de-ar novos e usados para veículos automotores. Entretanto nenhum dos 2 contempla os SERVIÇOS DE VIDRAÇARIA EM AUTOMÓVEIS e OS SERVIÇOS DE BORRACHARIA EM CAMINHÕES, ÔNIBUS E OUTROS VEÍCULOS PESADOS.

CONFERE COM O ORIGINAL

Ainda os itens em VIDRAÇARIA e BORRACHARIA não podem ser considerados compatível/similares/semelhantes a nenhum dos itens do lote 1, a empresa COMSERV possui atividades para serviços de manutenção veicular, entretanto os serviços de VIDRAÇARIA e BORRACHARIA tem QNAE específico conforme site do IBGE que detalha as informações de seus enquadramentos.

Ainda no chat deste certame o pregoeiro encaminha as seguintes mensagens transcritas abaixo, **para empresa inabilitada** para o lote 1:

"Para 19.135.140/0001-03 - Senhores licitantes, iniciada a fase de habilitação, identificamos que o contrato social bem como o cartão CNPJ não possuem objeto compatível com o que essa Administração pretende contratar para o LOTE 02, conforme descrição contida no item 4.4.2 do Termo de Referência (Anexo X do Edital). Enviada em 09/05/2024 às 10:11:12h"

"Para 19.135.140/0001-03 - Embora os senhores possuem o objeto de Atividades de limpeza não especificadas anteriormente", CNAE 81.29-0-00, entendemos que a atividade de limpeza não guarda semelhança com o objeto a ser contratado para o LOTE 02 que é o "Serviço de Conservação e Limpeza Automotiva" compreendendo o serviço de LAVAGEM (item 01) e POLIMENTO (item 02). Enviada em 09/05/2024 às 10:11:24h"

"Para 19.135.140/0001-03 - Para fundamentar melhor esta decisão, pesquisamos no site do IBGE o CNAE 81.29-0-00 de "Atividades de limpeza não especificadas anteriormente", e verificamos que este CNAE não compreende em seu rol de atividades a lavagem de veículos e o polimento. Enviada em 09/05/2024 às 10:11:33h"

"Para 19.135.140/0001-03 - Além disso, este Pregoeiro, juntamente com a comissão, entende que o serviço de limpeza é mais simples que o de lavagem no que diz respeito a aspectos ambientais, ponto importante que possui como requisito previsto no Edital a "Licença ambiental" para fins de pagamento, conforme item 18.3.2 "f" do Edital Enviada em 09/05/2024 às 10:11:47h"

"Para 19.135.140/0001-03 - Portanto, com base no acima exposto, considero a licitante FACCI ASSESSORIA E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA INABILITADA visto que a mesma não possui em seu Contrato Social objeto compatível ou semelhante ao que se pretende contratar com este Pregão, em desacordo com o item 14 "A" do Edital. Enviada em 09/05/2024 às 10:12:09h"

A empresa Facci Assessoria e Consultoria de Investimentos LTDA licitante do lote 1, foi aceita e após desabilitada pois não tinha em seu contrato social bem como o cartão CNPJ e inscrição estadual objeto compatível com o que essa Administração pretende contratar e ainda e ainda não poderia cumprir requisito posterior pois não consta e seu contrato social LAVAGEM DE VEÍCULOS, e futuramente não conseguiria emitir a "Licença ambiental", caso semelhante é o da empresa Gomserv Comercio e Serviços, que não tem em sua inscrição estadual os CNAE: 45.20-0/01 - VIDRAÇARIA EM CAMINHÕES, ÔNIBUS E VEÍCULOS PESADOS; SERVIÇOS DE 45.20-0/06 - BORRACHARIA DE VEICULO AUTOMOTOR; SERVIÇOS DE

Assim, conforme o disposto no inciso II do art. 68 da Lei nº 14.133/2021: "Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:" "II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;"

Ainda no item (E.1) do Edital para a QUALIFICAÇÃO TÉCNICA-PROFISSIONAL, A CONTRATADA para prestar os serviços do LOTE 1 deverá proceder com a indicação de Profissional responsável técnico da área de Engenharia, devidamente registrado no Conselho profissional competente (CREA), na forma do inciso I art. 67 Lei nº 14.133/21, para fins de contratação.

Ocorre que realizado o certame, a empresa acima classificada, está sendo analisada a de se ponderar, que caso ela seja contratada a mesma não poderá ser integralmente fiscalizada pelo respectivo Conselho competente CREA ou seu profissional emitir as anotações de responsabilidade técnica (ART) tendo a empresa como executante para respectivos itens, tendo em vista que a mesma não tem em seu contrato social os

CONFERE COM O ORIGINAL

RUBRICA [assinatura] MAT 1100095

DATA 21/05/2024

SERVIÇOS DE VIDRAÇARIA EM AUTOMÓVEIS e OS SERVIÇOS DE BORRACHARIA EM CAMINHÕES, ÔNIBUS E OUTROS VEÍCULOS PESADOS. Não podendo gerar futuramente certidão de registro de Pessoa Jurídica junto ao CREA com o respectivo ramo de atividade e objeto social da empresa.

Ainda tal alteração posterior a data do certame traria ilegalidade ao ato, pois o momento da Habilitação já teria passado.

Nesse sentido a empresa habilitada vencedora não está autorizada a realizar atividade de serviço de VIDRAÇARIA veicular e serviços de BORRACHARIA veicular o que a torna inabilitada para o certame.

**DO PEDIDO**

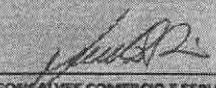
EX POSITIS, roga aos Ilustríssimos Senhores, que seja conhecido este recurso, pois o mesmo está dentro do prazo legal, que seja diligenciado, para que seja elaborado Parecer dos setores: Requisitante, Jurídico, Contábil, e Engenharia, fim subsidiar a decisão administrativa proferida por esta ilustríssima comissão e que seja, por fim, efetuado a anulação do ato de habilitação da empresa COMSERV, bem como para que em ato contínuo, seja retomada a sessão de realização do pregão em apreço, objetivando assim, a convocação da próxima colocada.

Em caso da manutenção da decisão e continuidade do certame, que o mesmo seja encaminhado aos órgãos de controle pertinentes, assim como a autoridade superior hierárquica e ao Ministério Público e Tribunal de Contas para seu conhecimento.

Nestes Termos,

Pedimos, Bom Senso

Legalidade e Deferimento

  
LSRGONALVES COMERCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA



CONFERE COM O ORIGINAL

RUBRICA A MAT 110000

DATA 21.05.2024



PROCESSO: 11948/2024  
DATA DO INÍCIO 16/05/2024  
RUBRICA [assinatura] FOLHA 06

## COMSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MARICÁ – RJ.

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2024 – EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES – EPT

A empresa, **COMSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 19.110.916/0001-22, com sede à Avenida Raimundo de Farias, quadra 36, lote 21, galpão, Ampliação, Itaboraí, RJ, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr. Fernando Marcos de Almeida Dantas, portador da Carteira de Identidade nº 11934748-2, DETRAN/RJ e do CPF nº 087.459.047-74, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar, contrarrazões ao recurso administrativo interposto pela empresa Concorrente/Licitante, **LSR GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA**, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover o recurso interposto:

### I. FATOS:

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado que tem como objeto a **contratação de empresa(s) específica(s) para execução dos serviços de: LOTE 1. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO GERAL CORRETIVA E PREVENTIVA (Mecânica, Elétrica, Funilaria, Pintura, Capotaria, Vidraçaria, Borracharia, Geometria e Diagnóstico eletrônico) com fornecimento de peças e insumos; LOTE 2. SERVIÇO DE LAVAGEM E POLIMENTO, incluído fornecimento de insumos, de acordo com as normas técnicas específicas da área e demais leis em vigor, a serem aplicados sobre os veículos coletivos de transporte e reboque que compõem a frota da Autarquia Empresa Pública de Transportes – EPT.**

Enfatiza-se que o certame ocorreu respeitando todas as legalidades necessárias para concretizar o processo licitatório e justamente a empresa **CONTRORRAZOANTE**, foi considerada **HABILITADA** no certame, visto que atendeu as exigências habilitatórias do Edital do Pregão Eletrônico nº 06/2024, o que suscitou uma **INJUSTA IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE**, que interpôs recurso administrativo fazendo apontamentos INFUNDADOS E INOPORTUNOS para tentar reverter a correta decisão desta Comissão.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

### II. DAS RAZÕES ALEGADAS:

Av. Raimundo de Farias, QUADRA 36- LOTE 21- GALPÃO - Ampliação- Itaboraí -RJ CEP: 28808-320 Tel.: (22) 97402-9509  
CNPJ: 19.110.916/0001-22 - IE.: 86.552.965 - E-MAIL: licitacao.comserv@gmail.com

CONFERE COM O ORIGINAL

RUBRICA [assinatura] MAT 1100095

DATA 21/05/2024



PROCESSO: 11948/2024  
DATA DO INÍCIO 16/05/2024  
RUBRICA [assinatura] FOLHA 07

## COMSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

O presente instrumento **pretende ser sucinto e conciso em todos os pontos**, uma vez que é sabido, Comissão, que a administração e o licitante devem observar rigorosamente as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

Esclarece-se que a empresa recorrente deve possuir o **PLENO DIREITO** de interpor recurso, sendo um exercício do direito de ampla defesa e contraditório, ao qual utiliza-se da garantia constitucional para afastar ato que julga como inapropriado.

A problemática reside quando a empresa possui interesse em **frustrar o bom trâmite do procedimento licitatório**, trazendo recursos com alegações **INCABÍVEIS**, atrasando a conclusão do certame.

Trata-se de um recurso com o objetivo de tentar inabilitar a contrarrazoante, alegando que a mesma não está autorizada a realizar as atividades de serviço de vidraria veicular e serviços de borracharia veicular por esta não possuir em suas inscrições os CNAE 's 45.20-0/01 e 45.20-0/06.

Ocorre que a Lei 14.133/2021, no que tange à habilitação jurídica, não exigem que o documento constitutivo (contrato social, estatuto, etc.) preveja expressamente que o licitante se dedique especificadamente à atividade correspondente ao objeto da licitação. Em outras palavras, **não cabe exigir das empresas licitantes um objeto social idêntico ao objeto do certame**. Verifica-se, inclusive, a inovação legislativa advinda do preceito do art. 66 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual os documentos alusivos à habilitação jurídica limitam-se "*à comprovação de existência jurídica da pessoa*".

*"Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada."*

As atividades desempenhadas pelas empresas licitantes, entretanto, devem guardar uma relação de pertinência com o objeto da licitação, sem que isso signifique, necessariamente, uma correspondência literal entre o objeto social e o objeto descrito no edital.

Ou seja, inexistente a exigibilidade de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração tão somente aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.

Av. Raimundo de Farias, QUADRA 36- LOTE 21- GALPÃO - Ampliação- Itaboraí -RJ CEP: 28808-320 Tel.: (22) 97402-9509  
CNPJ: 19.110.916/0001-22 - IE.: 86.552.965 - E-MAIL: licitacao.comserv@gmail.com

CONFERE COM O ORIGINAL

RUBRICA [assinatura] MAT 1400098

DATA 21/05/2024



PROCESSO: 11948/2024  
DATA DO INÍCIO 16/05/2024  
RUBRICA [assinatura] FOLHA 08

## COMSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

O que não se admite é a participação de empresas atuantes em ramos completamente impertinentes, ou cuja natureza jurídica seja incompatível com a prestação dos serviços ou fornecimento de bens previstos no Edital.

Colacionamos a seguir algumas decisões de Tribunal de Contas nesse sentido:

*É obrigatória a compatibilidade entre a atividade empresarial do licitante e a pretensão contratual administrativa, com fundamento na proporcionalidade e na busca da proposta mais vantajosa, mas não é válida a exigência de exatidão na correspondência entre o objeto da licitação e o objeto social da empresa licitante, com fulcro na competitividade.*

*Inexiste a exigibilidade legal de que a atividade específica, objeto da licitação, esteja expressamente prevista no contrato social das licitantes, cabendo à Administração aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de maneira geral, com os serviços licitados.*

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, deliberou que "só considera viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja incompatível com o da licitação" (Acórdão nº 487/2015 - Plenário e Acórdão nº 1021/2007 - Plenário), e que "o objeto social da empresa delineado no contrato social devidamente registrado comprova não apenas o exercício da atividade empresarial requerida na licitação, mas também que a empresa o faz de forma regular". (Acórdão nº 642/2014 - Plenário)

O que deve ser avaliado pela Administração é se a empresa atua na área do objeto licitado. A existência de previsão, ainda que genérica, compatível, com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica impostos pela Lei de Licitações, que tem como um dos seus princípios basilares o da ampla concorrência.

Sob a mesma ótica, não se deve INABILITAR uma empresa com base exclusivamente no CNAE cadastrado na Receita Federal, pois isso seria levar a limites muito além dos necessários. **As atividades que uma empresa tem permissão de exercer são aquelas previstas no OBJETO de seu Contrato Social e não em seu CNAE.**

O CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) é uma forma utilizada pela Receita Federal para padronizar os códigos de atividade econômica no país com a finalidade de melhor administrar as questões tributárias.

Av. Raimundo de Farias, QUADRA 36- LOTE 21- GALPÃO - Ampliação- Itaboraí -RJ CEP: 28808-320 Tel.: (22) 97402-9509  
CNPJ: 19.110.916/0001-22 - IE.: 86.552.965 - E-MAIL: licitacao.comserv@gmail.com

CONFERE COM O ORIGINAL

RUBRICA [assinatura] MAT 1100095

DATA 21/05/2024





PROCESSO: 11948/2024  
DATA DO INÍCIO 16/05/2024  
RUBRICA [assinatura] FOLHA 09

## COMSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

A exigência de um código CNAE específico também limita o caráter competitivo de uma licitação, impedindo a busca pela proposta mais vantajosa à Administração Pública, ferindo os princípios que norteiam a licitação pública, o que configura grave irregularidade.

Segundo o TCU, "é certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro" (Acórdão nº 1203/2011).

Os requisitos de habilitação devem ser exigidos nos estritos limites do art. 62 e seguintes da Lei 14.133/21, e estes não exigem habilitação pautada nos códigos do CNAE, ou que o objeto social da empresa seja idêntico ao objeto da licitação.

Depreende-se, portanto, que a análise entre compatibilidade do objeto social da empresa licitante com o objeto da licitação **não deve conter tal zelo que extrapole o que determina a lei nem restrinja a participação de empresas do ramo.**

Assim sendo, **DA SIMPLES LEITURA DO CONTRATO SOCIAL DA CONTRARRAZOANTE E DE SEU CNPJ – COM OS CNAE's** se percebe, claramente, que o objeto social é compatível com o objeto licitado, mesmo que não contenha expressamente o serviço de borracharia.

Vale ressaltar que com relação ao **SERVIÇO DE VIDRAÇARIA**, o CNAE 4520-0/01 – Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, compreende o serviço de vidraçaria em automóveis, podendo ser comprovado através de consulta do mesmo no site do IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.



Av. Raimundo de Farias, QUADRA 36- LOTE 21- GALPÃO - Ampliação- Itaboraí -RJ CEP: 28808-320 Tel.: (22) 97402-9509  
CNPJ: 19.110.916/0001-22 - IE.: 86.552.965 - E-MAIL: licitacao.comserv@gmail.com

CONFERE COM O ORIGINAL

RUBRICA [assinatura] MAT 1100095

DATA 21/05/2024



PROCESSO: 11948/2024  
DATA DO INÍCIO: 16/05/2024  
RUBRICA: [assinatura] FOLHA 10

## COMSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

Ademais, vale destacar que o cotejo dos documentos exigidos dos licitantes para fins de habilitação deve ser analisado sob o prisma da finalidade e da garantia da ampla competitividade no certame, como regra.

Sabemos, também, que as exigências habilitatórias têm por objetivo atestar se os particulares interessados em participar da licitação possuem personalidade e capacidade jurídica suficientes para serem titulares de direitos e obrigações perante a Administração Pública.

Nesse ponto, é preciso esclarecer que as sociedades empresariais não estão adstritas a somente executar as atividades expressamente previstas em seu ato constitutivo.

Isso porque, no ordenamento pátrio não vigora o princípio da especialidade da pessoa jurídica, não sendo essa limitada a desenvolver as atividades estritamente descritas em seu contrato social.

**O CONTRATO SOCIAL DA CONTRARRAZOANTE BEM COMO O SEUS CNAE'S SÃO ABSOLUTAMENTE COMPATÍVEIS COM O OBJETO LICITADO!**

Vale dizer que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva.

A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

No Acórdão 571/2006 – 2ª Câmara, o Colendo TCU – Tribunal de Contas da União fixou que fere o caráter competitivo da licitação inabilitar o licitante por ausência de previsão expressa no Contrato Social da atividade que se pretende contratar, sendo relevante aferir os atestados de capacidade técnica apresentados. A seguir trecho do excerto:

CONFERE COM O ORIGINAL

RUBRICA: [assinatura] MAT. 1100005

DATA: 21/05/2024



PROCESSO: 11948/2024  
DATA DO INÍCIO 16.05.2024  
RUBRICA [assinatura] FOLHA 11

## COMSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

"11. No que tange à questão de o objeto social ser incompatível com a atividade de transporte de pessoas, verifico uma preocupação exacerbada por parte dos gestores ao adotar a decisão de inabilitar a empresa. A administração procurou contratar uma prestadora de serviços devidamente habilitada para o exercício dos serviços terceirizados e, ao constatar que o objeto social da empresa Egel, na época da licitação, era "locação de veículos; locação de equipamentos; coleta, entrega e transporte terrestre de documentos e/ou matérias", vislumbrou que não estava incluída a possibilidade do transporte de pessoas.

12. De fato, não está expressamente consignado no contrato social o serviço de transporte de pessoas almejado pela CNEN. Porém, constam dos autos três atestados de capacidade técnica apresentados pela Egel que comprovam a prestação dos serviços desejados para três distintas pessoas jurídicas de direito público. (fls. 90, 99 e 100) 13. Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

Na jurisprudência, o Tribunal de Contas da União tem entendimento consolidado no sentido de que:

*"[...] o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante" (TCU, Acórdão 1.203, Plenário, rel. Min. José Múcio Monteiro, j. 11.05.2011).*

Não obstante, é necessário lembrar que a empresa contrarrazoante, presta serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos automotores, para outros Municípios, contratos esses oriundos de licitações públicas, como pode ser comprovado através dos atestados de capacidade técnica apresentados.

Assim, o simples fato de o objeto social da empresa não coincidir precisamente com o objeto central da licitação **não** é motivo suficiente para sua inabilitação. Noutras palavras, revela-se contrária ao

Av. Raimundo de Farias, QUADRA 36- LOTE 21- GALPÃO - Ampliação- Itaboraí -RJ CEP: 28808-320 Tel.: (22) 97402-9509  
CNPJ: 19.110.916/0001-22 - IE.: 86.552.965 - E-MAIL: licitacao.comserv@gmail.com

CONFERE COM O ORIGINAL

RUBRICA [assinatura] MAT 11000295

DATA 21/05/2024



PROCESSO: 11948/2024  
DATA DO INÍCIO 16/05/2024  
RUBRICA [assinatura] FOLHA 12

## COMSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

princípio da competitividade a inabilitação do licitante em razão da diferença entre o seu CNAE e o objeto licitado.

**Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a INABILITAÇÃO DA EMPRESA CONTRARRAZOANTE, SOB O ARGUMENTO DE NÃO CONSTAR EM SUAS INSCRIÇÕES OS CNAE's 4520-0/01 e 4520-0/06.**

Assim sendo diante dos fatos, pior é requerer a alteração do resultado do certame por alegações infundadas, visto que a empresa contrarrazoante apresentou todos os documentos habilitatórios, qualificação técnica-operacional conforme previsto no edital e na legislação vigente e apresentou a proposta mais vantajosa à Administração.

Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitiu ao ente público a busca e classificação da proposta mais vantajosa, permitindo, assim julgar de forma objetiva as propostas apresentadas.

### III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer **SEJA NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADOS**, mantendo-se o ato da Comissão que **HABILITOU** a empresa licitante **COMSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP**, uma vez que resta demonstrado que atendeu integralmente as exigências do edital, com o conseqüente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação.

Nestes Termos, espera Deferimento.

Maricá, RJ, 20 de maio de 2024.

Documento assinado digitalmente  
gov.br FERNANDO MARCOS DE ALMEIDA DANTAS  
Data: 20/05/2024 13:33:37-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**COMSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. - EPP**  
**FERNANDO MARCOS DE ALMEIDA DANTAS**  
**IDENTIDADE Nº 11934748-2 - DETRAN-RJ**  
**CPF Nº 087.459.047-74**  
**Sócio – administrador**

[assinaturas manuais]

Av. Raimundo de Farias, QUADRA 36- LOTE 21- GALPÃO - Ampliação- Itaboraí -RJ CEP: 28808-320 Tel.: (22) 97402-9509  
CNPJ: 19.110.916/0001-22 - IE.: 86.552.965 - E-MAIL: [licitacao.comserv@gmail.com](mailto:licitacao.comserv@gmail.com)

CONFERE COM O ORIGINAL

RUBRICA [assinatura] MAT 1100095  
DATA 21/05/2024



**ATA DE JULGAMENTO DO RECURSO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº  
06/2024 IMPETRADO PELA EMPRESA LSR GONCALVES COMERCIO E  
SERVICOS EM GERAL LTDA**

**Processo Administrativo nº:** 0012485/2023

**Processo de Recurso nº:** 0011948/2024

**Referência:** Pregão Eletrônico nº 06/2024

**Objeto:** Contratação de empresa(s) específica(s) para execução dos serviços de: LOTE 1. SERVIÇO DE MANUTENÇÃO GERAL CORRETIVA E PREVENTIVA (Mecânica, Elétrica, Funilaria, Pintura, Capotaria, Vidraçaria, Borracharia, Geometria e Diagnóstico eletrônico) com fornecimento de peças e insumos; LOTE 2. SERVIÇO DE LAVAGEM E POLIMENTO, incluído fornecimento de insumos, de acordo com as normas técnicas específicas da área e demais leis em vigor.

**Recorrente:** LSR GONCALVES COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA

Aos vinte e um dias do mês de maio de 2024, reuniram-se o PREGOEIRO e sua equipe de apoio, frise-se, todos os integrantes da Equipe de Apoio ao Pregão, conforme Portaria nº 45/2024, para deliberarem sobre o recurso interposto pela empresa **LSR GONCALVES COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA** devido a habilitação da licitante **COMSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA** no Pregão Eletrônico nº 06/2024, na forma em que se segue:

**I – DO BREVE RESUMO DOS FATOS**

Trata-se Recurso Administrativo interposto pela Licitante **LSR GONCALVES COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA**, em face da decisão



do Pregoeiro, com auxílio de sua Equipe, que habilitou a licitante **COMSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA** para os lotes 01 e 02.

Em tempo, informo que este Pregoeiro, designado pela Autoridade máxima desta Autarquia, analisou tão somente os critérios utilizados para declarar a referida Recorrida habilitada e que fora contestado no referido recurso, não adentrando no mérito das fases já concluídas ou de outras licitantes desclassificadas ou inabilitadas.

## II - DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de sucumbência, legitimidade, interesse processual e fundamentação.

Verifica-se também que o Recurso ora impetrado preenche o requisito de TEMPESTIVIDADE nos moldes do Inciso I, alínea “b” e “c” do Artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, como segue:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;”

(...)

Considerando que o encerramento do referido Certame ocorreu em 10/05/2024 e que a empresa Recorrente **LSR GONCALVES COMERCIO E SERVICOS EM GERAL LTDA** entregou seu Recurso em 15/05/2024, portanto dentro do prazo de 03 (três) dias úteis, é tempestiva a manifestação apresentada e cumpre o dispositivo legal supramencionado. Assim, o Pregoeiro conhece o Recurso ora apresentado.



### III - DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente a REVISÃO da DECISÃO que habilitou a licitante **COMSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA** para os lotes deste Pregão.

### IV – CONSIDERAÇÕES ACERCA DA DECISÃO

Inicialmente convém consignar que licitação é o processo por meio do qual a Administração Pública realiza suas contratações e aquisições, por meio da seleção da proposta mais vantajosa. Em outras palavras, licitação é a forma como a Administração Pública pode comprar e vender, seguindo um regramento legal, o que torna a licitação um procedimento formal, onde há competição entre fornecedores.

O Edital de Licitações, por sua vez, é a lei entre as partes e o instrumento que rege essa competição. Quando possui extenso e rígido regramento, acaba por engessar a condução do certame e, conseqüentemente, prejudica a seleção da “melhor” proposta. Sua interpretação, quando baseada em um formalismo mais rigoroso, acarreta escolhas que podem até gerar prejuízos à Administração, resultado dissociado do objetivo principal do procedimento Licitatório.

Uma vez publicado o Edital, a Administração e os Licitantes estão vinculados a ele e não podem se apartar ou se desligar dos seus termos. À Administração não é permitido fazer exigências não previstas no Edital nem deixar de exigir aquilo que fora prescrito nele. Os licitantes, por sua vez, devem cumprir os termos estabelecidos no Edital.

Nas hipóteses em que o Edital é omissivo, é necessário recorrer às normas regulamentadoras do assunto e realizar consultas doutrinárias e















jurisprudencial para dirimir as controvérsias e incertezas que surgem por ocasião do julgamento das propostas e dos documentos de habilitação.

Dito isto, foi feita avaliação da peça recursal da Recorrente e realizado os seguintes apontamentos:

**A) A Recorrente alega que a Recorrida deveria provar em sua inscrição estadual cadastro de atividade pertinente com o objeto da licitação.**

Essa alegação é infundada, visto que a análise técnica quanto a pertinência entre o objeto a ser contratado e os serviços que a licitante pode prestar é realizada no momento da habilitação jurídica (item A) e não na habilitação fiscal (item C). Em respeito ao princípio da legalidade e da vinculação ao Edital, o Pregoeiro realizou, com auxílio de sua equipe, a avaliação do Contrato Social da Recorrida, e constatou que a mesma possui objeto social compatível, de maneira geral, com ao que a Administração pretende contratar com esse procedimento, em conformidade com o item A.2 do Edital.

**B) Alega a Recorrente que não identificou no Contrato Social nem no Cartão CNPJ da Recorrida os CNAES dos serviços que compõem o lote 01, especificamente o de vidraçaria e o de borracharia.**

Em síntese, esse tema é muito discutido perante os Tribunais de Contas, em relevância o TCU, que, reiteradamente, se posicionou no sentido de que a licitante, em sede de habilitação jurídica, não necessita ter objetos sociais idênticos ao que a Administração pretende contratar, mas compatíveis e similares.

Destaco aqui posicionamento relevante do Tribunal de Contas da União em seu recente manual de licitações e contratos (orientações e






jurisprudências do TCU) 5ª Edição. BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2023, página 557:

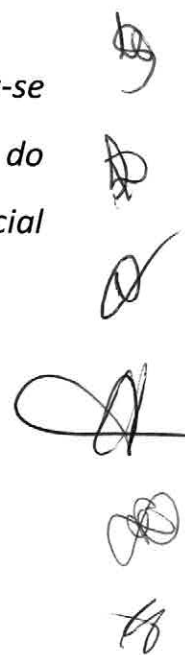
“No exame da documentação relativa à **habilitação jurídica**, deve ser observado se as atividades descritas nos atos constitutivos dos licitantes **são compatíveis** com o objeto a ser contratado, ou seja, **se eles atuam em ramo compatível com o do objeto licitado.**” (grifei)

Realizada análise minuciosa do objeto social da Recorrida, percebe-se que a mesma possui atividades que são compatíveis ao deste Pregão, possuindo vastas atividades no ramo de manutenção geral corretiva e preventiva (lote 01) e serviços de conservação e limpeza (lote 02).

Além disso, destaco importantes posicionamentos jurisprudências da referida Corte de Contas relacionadas à temática, por meio dos Acórdãos de nº 642/2014-TCU-Plenário, nº 487/2015-TCU-Plenário, nº 503/2021 – TCU – Plenário e o mais recente Acórdão 2939/2021 TCU-Plenário:

**Acórdão 642/2014 TCU-Plenário:**

*Para fins de **habilitação jurídica** nas licitações, faz-se necessária a **compatibilidade** entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes. (grifei)*





**Acórdão 487/2015 TCU- Plenário:**

*9.3.1 só é viável a inabilitação de licitante cujo objeto social seja **incompatível** com o da licitação; (grifei)*

**Acórdão 503/2021 TCU-Plenário:**

*Para fins de **habilitação jurídica** nas licitações, faz-se necessária a **compatibilidade** entre o objeto do certame e as atividades previstas no contrato social das empresas licitantes.*

**Acórdão 2939/2021 TCU-Plenário:**

*Não são considerados válidos para fins de habilitação atestados de prestação de serviços incompatíveis com as atividades econômicas previstas no contrato social do licitante. Os atestados devem não apenas demonstrar uma situação de fato, mas, necessariamente, uma situação fática que tenha ocorrido em conformidade com a Lei e com o contrato social.*

Em complemento a jurisprudência supramencionada e buscando fundamentar de maneira plena a decisão do Pregoeiro, em obediência aos princípios gerais da Lei nº 14.133/2021, em especial o da legalidade, da motivação e da segurança jurídica, cito mais dois posicionamentos doutrinários sobre a temática em pauta que auxiliou para a decisão de habilitação da Recorrida, a seguir disposto:

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]

[assinatura]


[assinatura]



Leciona o professor **Joel Menezes Niebuhr** que “a Lei nº 14.133/2021, pelo menos no que tange à **habilitação jurídica**, não exige que o documento constitutivo preveja expressamente que o licitante se dedique **especificamente** à atividade correspondente ao objeto da licitação. No entanto, as pessoas jurídicas não devem atuar em atividades estranhas ao seu objeto social, que sejam incompatíveis com ele. Dessa sorte, a Administração deve verificar apenas se as atividades desempenhadas pelos licitantes como dispostos em seus documentos constitutivos são compatíveis, em linha geral, com o objeto da licitação. **Licitante deve ser inabilitado apenas se houver incompatibilidade. Repita-se que o documento constitutivo não precisa dispor expressa e especificamente sobre o objeto da licitação. Noticia-se que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União vem exigindo que se reconheça nexos entre as atividades previstas no ato constitutivo do licitante e o objeto licitado.**” ( NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo. 5.ed. 1. reimpr. Belo Horizonte : Fórum, 2022. Pg. 812.) **(grifei)**

Além disso, **Mariana Magalhães Avelar**, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021”, cita o forte posicionamento do Tribunal de Contas da União quanto a temática em pauta, a saber:

“Da decisão do TCU que interpretava a lei do pregão pode-se extrair, a contrario sensu, que tal Tribunal considera legítima a possibilidade de que o edital exija que **haja nexos entre as atividades previstas no ato constitutivo do licitante e o objeto licitado.**” (FORTINI, Cristiana;





*OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (coords.).  
Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133,  
de 1º de abril de 2021. 1. Reimpr. – Belo Horizonte: Fórum 2022. V.01 –  
Artigos 1º ao 70. Pg. 612. ) (grifei)*

Levando em consideração o posicionamento do TCU bem como a interpretação dos autores supramencionados, percebe-se, em análise ao Contrato Social da Recorrida, que a mesma possui objeto que possui nexo ao objeto licitado para os lotes 01 e 02 deste Pregão.

Quanto aos serviços de vidraçaria e borracharia, a Recorrente alega a necessidade de ser ter no Contrato Social ou no Carão CNPJ, em específico, os serviços de “VIDRAÇARIA EM CAMINHÕES, ÔNIBUS E VEÍCULOS PESADOS” mencionando o CNAE 45.20-0/01 e o de “BORRACHARIA DE VEICULO AUTOMOTO” CNAE 45.20-0/06.

Em simples pesquisa, percebe-se que o CNAE nº 45.20-0/01 mencionado pela Recorrente é referente a atividade de “MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO MECÂNICA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES”. Essa atividade contempla o serviço de vidraçaria automotiva bem como de borracharia, e a Recorrida possui em seu Contrato Social esse objeto. Portanto, fica claro que as alegações da Recorrente são infundadas, visto que a licitante habilitada para os lotes 01 e 02 possui capacidade jurídica, comprovada através de seu objeto social, para prestar os serviços contemplados neste procedimento.

**C) De maneira desordenada e confusa, a Recorrente cita em sua peça mensagem enviada pelo Pregoeiro a uma licitante que foi inabilitada para o LOTE 02 deste Pregão. Em síntese, alega que a mesma**

[assinaturas manuscritas]



**fundamentação utilizada pelo Pregoeiro para inabilitar uma licitante para o LOTE 02 pode ser utilizada para inabilitar a Recorrida.**

Não vem ao caso a discussão quanto a inabilitação da licitante FACCI ASSESSORIA E CONSULTORIA DE INVESTIMENTOS LTDA para o lote 02 - e não para o lote 01, conforme confusa peça recursal da Recorrente.

A Recorrente se insurgiu quanto a decisão de habilitação da licitante COMSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA, portanto, este Pregoeiro se atentará a tão somente aos fundamentos pertinentes a este caso.

**D) Em ato contínuo, a Recorrente insiste em mencionar as exigências de HABILITAÇÃO FISCAL exigidas no Edital, especificamente a regra quanto a apresentação de inscrição estadual ou municipal contida no item C.2 do Edital.**

Repita-se, a análise de compatibilidade entre o objeto social das licitantes ao objeto deste Pregão é no momento da HABILITAÇÃO JURÍDICA, onde o Pregoeiro, com o auxílio de sua equipe, faz avaliação minuciosa do ato constitutivo da licitante preliminarmente vencedora.

A regra quanto a exigência de comprovação de inscrição municipal ou estadual visa tão somente a avaliar se a licitante possui Cadastro Tributário Municipal ou Estadual, possuindo relação direta com os devidos impostos. Em síntese, para as licitantes que prestam serviços, é exigido o comprovante de inscrição municipal (ISS) e para o caso de fornecimento é exigido o comprovante de inscrição estadual (ICMS).

**E) A Recorrente alega, aparentemente, que a Recorrida não cumpriu a exigência contida no item E.1 do Edital.**

Infundada esta alegação, visto que a licitante habilitada para os lotes 01 e 02, COMSERV COMERCIO E SERVICOS LTDA, apresentou,









mediante solicitação do Pregoeiro, a comprovação de Profissional responsável técnico da área de Engenharia, devidamente registrado no Conselho profissional competente (CREA), na forma do inciso I art. 67 Lei nº 14.133/21, para fins de contratação. Esse documento foi anexado ao sistema comprasgov, devendo a Recorrente revisar os documentos enviados pela Recorrida.


**F) Por último, insiste a Recorrente que a Recorrida não está autorizada a realizar os serviços de VIDRAÇARIA veicular e de BORRACHARIA.**

Conforme acima exposto, esta alegação também é infundada visto que já ficou comprovado, através do Contrato Social da Recorrida que a mesma possui capacidade jurídica e autorização para prestar esses serviços.

Ante o exposto, este Pregoeiro, com auxílio de sua Equipe de Apoio, sem nada mais a considerar, conhece o recurso interposto por ocasião do Pregão Eletrônico nº 06/2024 e **mantém a decisão** exarada no certame supramencionado. 

Assim, considerando que a decisão recorrida foi mantida, submeto os autos a vossa senhoria, Autoridade superior desta Autarquia, para apreciação e análise em prestígio ao disposto na Lei Geral de Licitações e Contratos.   


LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021. 

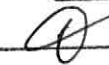
Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: 

(...)






ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ  
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES – EPT


PROCESSO: 11948/2024  
DATA DO INÍCIO 16/05/2024  
RUBRICA  FOLHA 23

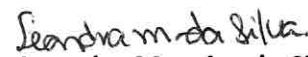
§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

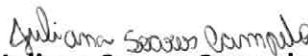
Atenciosamente.

Maricá / RJ, 21 de maio de 2024.


  
**Lucas Mattos Silva**  
Pregoeiro EPT  
Mat. 11.00095

  
**Cristiane Martins Rodrigues**  
Membro – Mat. 1100123

  
**Leandra Moreira da Silva**  
Membro – Mat. 1000226

  
**Juliana Soares Campelo**  
Membro – Mat. 1000228

  
**Cristina Mariano da Rosa Rodrigues**  
Membro – Mat. 1000223

  
**Letícia Dantas Sanches**  
Membro – Mat. 1000218



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT

Autarquia Empresa Pública de Transporte	
Processo número	0011984/2024
Data do início	16/05/2024
Folha	24
Rubrica	

Maricá, 22 de maio de 2024

**Processo Administrativo Nº. 0011948/2024**

**Para: Diretoria Jurídica**

**URGENTE**

O presente processo foi instaurado pela Comissão Permanente de Licitação desta Autarquia Empresa Pública de Transportes para análise do Recurso Administrativo impetrado pela Empresa LSR GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA requerendo a anulação do ato de habilitação da empresa COMSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para que seja retomada a sessão de realização do pregão nº 06/2024, objetivando assim a convocação da próxima colocada.

Diante do requerido pela empresa Recorrente, bem como a manifestação da CPL em fls. 13/23 mantendo a Decisão exarada no certame supramencionado, remeto o processo à esta Diretoria especializada para análise da legalidade do pedido.

Aproveitando a oportunidade, colho o ensejo para renovar os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**CELSO HADDAD LOPES**

**Presidente da EPT**

**Matrícula 1000122**





PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES  
DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO: 0011948/2024  
DATA DO REGISTRO: 16/05/2024  
ENTRADA: 25

## DESPACHO

Maricá, 24 de maio de 2024.

**De: Diretoria Jurídica**  
**Para: Presidência**  
**Processo nº 0011948/2024**

Ilmo. Sr. Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, em resposta ao Despacho de fls. 24, cabem as seguintes considerações:

O referido processo versa sobre recurso impetrado pela empresa LSR GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA em face da decisão do Pregoeiro que habilitou a empresa COMSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em relação aos lotes 01 e 02 do pregão eletrônico nº 06/2024.

A recorrente, em seu recurso, realiza os seguintes questionamentos:

1. Não identificou no Contrato Social e nem no Cartão do CNPJ da empresa habilitada os serviços que compõem o lote 01 da licitação;
2. Que a empresa habilitada deveria provar, em sua Inscrição Estadual, cadastro de atividade pertinente ao objeto da licitação;
3. Que a empresa COMSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não cumpriu a exigência contida no item E.1 do Edital;
4. Que a empresa COMSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA não está autorizada a realizar serviços de vidraçaria veicular.

Cumpra esclarecer que a oitiva da Diretoria Jurídica, em caso de recurso administrativo em face de inabilitação/habilitação de licitante, não é imprescindível para a regularidade da decisão da autoridade superior, uma vez que não há previsão na Lei nº 14.133/21 impondo a existência de Parecer Jurídico neste caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES  
DIRETORIA JURÍDICA

PROCESSO 0014948/2024  
16 05 2024  
26

Cabe lembrar que nem todo recurso administrativo terá por objeto questões jurídicas e que o Parecer Jurídico na Lei nº 14.133/21 realiza apenas controle de legalidade, não adentrando no mérito das questões técnicas.

Assim, o Parecer Jurídico não é necessário para a legalidade da decisão tomada pelo Gestor.

Verifica-se que os questionamentos realizados pela empresa LSR GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA dizem respeito ao Contrato Social, CNAE, CNPJ, Inscrição Estadual e cumprimento de item do Edital, que por sua vez são matérias afetas ao Setor de Contabilidade da EPT e ao próprio Pregoeiro quando da realização da licitação.

Ao Setor de Contabilidade cabe aferir se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa (Contrato Social, CNAE, CNPJ, Inscrição Estadual) são **compatíveis, de maneira geral, com os serviços que pretende contratar.** Ao Pregoeiro cabe verificar se a licitante cumpriu as exigências do Edital.

Portanto, o recurso ora apresentado não possui dúvidas que aparentam ser de legalidade.

Por fim, qualquer esclarecimento jurídico que porventura se faça necessário, prestaremos com a maior brevidade possível.

Aproveitamos o ensejo para elevar votos de estima e distinta consideração.

ALEXANDRE LEAL  
DIRETOR JURÍDICO  
OAB/RJ 185.570  
MAT. 1100106

Alexandre Leal  
Diretor Jurídico  
Mat. 1100106



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT

Autarquia Empresa Pública de Transporte	
Processo número	0011984/2024
Data do início	16/05/2024
Folha	27
Rubrica	

Maricá, 28 de maio de 2024

**Processo Administrativo Nº. 0011948/2024**

**Para: Setor de Contabilidade**

**URGENTE**

O presente processo foi instaurado pela Comissão Permanente de Licitação desta Autarquia Empresa Pública de Transportes para análise do Recurso Administrativo impetrado pela Empresa LSR GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA requerendo a anulação do ato de habilitação da empresa COMSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para que seja retomada a sessão de realização do pregão nº 06/2024, objetivando assim a convocação da próxima colocada.

Diante do Despacho da Diretoria Jurídica de fls.25/26, remeto o processo à este setor para análise dos pontos contábeis suscitados no recurso.

Aproveitando a oportunidade, colho o ensejo para renovar os votos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**CELSO HADDAD LOPES**

**Presidente da EPT**

**Matrícula 1000122**



Empresa Pública de Transporte - EPT	
Processo N°	0011948/2024
Data de Início	16/05/2024
Folha	28
Rubrica	



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ**  
**AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES - EPT**



Marica, 07 de junho de 2024.

**De:** Contabilidade

**Para:** Presidência

O presente processo foi instaurado pela Comissão Permanente de Licitação desta Autarquia Empresa Pública de Transportes visando recurso referente ao Pregão Presencial nº 08/2024.

Em resposta ao Parecer Jurídico conforme fl 26, conforme análise deste setor ratificamos que as atividades são compatíveis de maneira geral com os serviços que pretende contratar de acordo com o Cadastro SICAF fls 613/614 e Contrato Social de fls 630 à 639 (Processo nº 0012485/2023).

  
**Vinicius Pinto da Motta**  
Diretor Financeiro  
Matrícula: 1000164

**Memorando Eletrônico EPT/DF Nº 013/2024**

**Sexta-feira 07 Junho 2024**

**De:** DIRETORIA FINANCEIRA

**Para:** PRESIDÊNCIA

**Assunto:** PROCESSO 11948/2024

**PROCESSO:** 11948/2024  
**DATA DO INÍCIO:** 16 ps 12024  
**RUBRICA:** *[assinatura]* **FOLHA:** 29

Prezado,

Tendo em vista requerimento da presidência destaco que o processo 11948/2024, encontrava-se em carga da contabilidade desde do dia 03/06/2024.

Segue os autos conforme solicitado.

Atenciosamente



---

VINICIUS PINTO DA MOTTA  
DIRETOR FINANCEIRO  
Mat. 1000164

**CONFERE COM O ORIGINAL**  
**RUBRICA** *[assinatura]* **MAT** 11000164  
**DATA** 07/06/2024



CÓPIA

ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT

PROCESSO: 0011948/2024  
DATA DO INÍCIO: 16/05/2024  
RUBRICA: 9 FOLHA: 30

**OFÍCIO-GAB/PRES. Nº 421/2024.**

Maricá, 10 de junho de 2024.

Ao Jornal Oficial de Maricá - JOM

**REF.: Solicitação de Publicação**

Sr. Responsável,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para solicitar publicação no Jornal Oficial de Maricá – JOM da Decisão que negou provimento ao Recurso Administrativo nº 0011948/2024, referente ao Pregão Eletrônico nº 06/2024 – Processo Administrativo Nº. 0012485/2023 em anexo. Lembrando que a mídia já foi encaminhada para o e-mail: [jommarica2017@gmail.com](mailto:jommarica2017@gmail.com).

Agradecendo a atenção, aproveitamos para renovar votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**CELSO HADDAD LOPES**

Presidente da Autarquia Empresa Pública de Transportes - EPT


Matrícula 1000122

112777  
10/06/24

CONFERE COM O ORIGINAL  
RUBRICA 11 MAT 1000217



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE MARICÁ  
EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE - EPT

PROCESSO: 0011948/2024  
DATA DO INÍCIO: 16/05/2024  
RUBRICA:  FOLHAS: 31

Recurso – Pregão Eletrônico Nº 06/2024  
Processo de Recurso Administrativo: nº 0011948/2024  
Processo Administrativo: nº 0012485/2023  
Requerente: LSR Gonçalves Comércio e Serviços em Geral LTDA  
Decisão: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

CONFERE COM O ORIGINAL  
RUBRICA  MAT 1000218

PROCESSO: 00119481/2024  
 DATA DE IMPRESSÃO: 16/05/2024  
 Nº 32

Sr. Will Robson informou uma importante conquista para a Cidade e Municipais, a aprovação do Decreto de Mobilidade Urbana, que teve a sua publicação no Jornal oficial de Maricá. Em sequência, enfatizou a importância da participação da sociedade civil organizada e governamental nas reuniões, oficinas e audiências, que contribuíram no processo de elaboração do Plano de Mobilidade de Maricá. Em seguida, foi realizada a oportunidade de fala aos conselheiros para perguntas, destaques e sugestões. O Sr. Valério Silva fez um destaque aos eixos, onde discorreu sobre alguns pontos do regulamento, não havendo nenhuma alteração no texto da regulamentação. Posteriormente, o conselheiro Ygor indagou a existência de material gráfico – convite para divulgação das atividades prévias e do seminário da 6ª Conferência Nacional das Cidades, para que os conselheiros pudessem transmitir nas mídias sociais e WhatsApp. Ao final, o suplente Will Robson abriu para votação do regulamento, tendo por unanimidade a sua aprovação pelos Conselheiros presentes. Foi apresentado o site da Conferência Nacional das Cidades, além do formulário para cadastro de entidades/instituições na Etapa Municipal da 6ª Conferência Nacional das Cidades. Em resumo os encaminhamentos realizados nesta Reunião ordinária do ConCidade foram os seguintes: Aprovação do Regulamento de funcionamento do Seminário da Etapa Municipal do Processo da Conferência Nacional das Cidades. Depois de fechadas e concluídas as falas finais, sem mais nada a tratar, a 2ª Reunião ordinária de 2024 do ConCidade foi encerrada às 12 horas. A reunião foi pública e teve registro de cerca de 16 participantes, que assinaram a lista de presença, conforme consta em anexo, junto ao Livro de Atas do ConCidade. A Ata foi lavrada e certificada por Patrícia Albuquerque dos Santos Marins, Secretária Executiva do ConCidade, Assessora da Secretaria de Urbanismo (SEURB). Assim, certificamos e damos fé pública à presente Ata.  
 Maricá, 06 de junho de 2024  
 Will Robson Coelho  
 Coordenador de Planejamento Urbano e Gestão da Cidade  
 Suplente do Presidente do ConCidade  
 Patrícia Albuquerque dos Santos Marins  
 Secretária executiva do ConCidade

**EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE**

PORTARIA EPT Nº 092 DE 10 DE JUNHO DE 2024.  
 O PRESIDENTE DA AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Complementar nº 346 de 15/12/2021 e de acordo com o Memorando EPT/DF nº 014/2024.  
 RESOLVE:  
 Art. 1º - Instituir, ao exercício de função de confiança, a gratificação de símbolo FG5 a servidora Cristiane Martins Rodrigues, Matrícula nº 1100123.  
 A presente Portaria entra em vigor a partir de sua publicação.  
 GABINETE DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT  
 Maricá, 10 de junho de 2024.  
 CELSO HADDAD LOPES  
 Presidente EPT  
 Mat.: 1000122

PORTARIA EPT Nº 093 DE 11 DE JUNHO DE 2024  
 O PRESIDENTE DA AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT no uso de suas atribuições legais contidas na Lei Complementar nº 346 de 15/12/2021 e CONSIDERANDO o Processo Administrativo Nº 0000332/2022, de 10/01/2022.  
 RESOLVE:  
 Art. 1º - Conceder a Licença Prêmio ao servidor Edir Pereira Laporte, fiscal de transportes, sob matrícula funcional nº 1100114, com lotação na Diretoria Operacional, por 03 (três) meses, a partir do dia 01 de julho de 2024 a 29 de setembro de 2024, retornando às atividades no primeiro dia útil subsequente.  
 Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 01 de julho de 2024.  
 GABINETE DO PRESIDENTE DA AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT  
 Maricá, 11 de junho de 2024.  
 CELSO HADDAD LOPES  
 Presidente EPT  
 Mat.: 1000122

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO  
 AVISO – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023 – CLASSIFICAÇÃO FINAL**

Processo Administrativo n.º 0022034/2022  
 O Presidente da CPL da Empresa Pública de Transporte informa o resultado final do julgamento das Propostas Técnica e de Preços das empresas que participaram da Concorrência Pública supracitada, que tem por objeto: Contratação de empresa para elaboração do PLANO DE CARGOS, carreira e salários, quadro de lotação ideal e assessoramento técnico nas etapas que antecedem a realização de concurso público.

Empresas	Nota da Proposta Técnica	Nota da Proposta Financeira	Classificação Final
PERFIX ASSESSORIA & CONSULTORIA LTDA	100	85,53	95,66
ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS SS	70	100	79

Dessa forma, fica desde já aberto o prazo recursal, conforme disposto no art. 109, Inciso I da lei Federal 8.666/93.

Recurso – Pregão Eletrônico Nº 06/2024  
 Processo de Recurso Administrativo: n.º 0011948/2024  
 Processo Administrativo: n.º 0012485/2023  
 Requerente: LSR Gonçalves Comércio e Serviços em Geral LTDA  
 Decisão: NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

**FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ**

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO DE PRORROGAÇÃO DO CONTRATO Nº 11/2023, REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8506/2022  
 PARTES: FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ (FEMAR) E HOTEL A JATO OPERADORA TURISTICA LTDA.  
 OBJETO: PRORROGAÇÃO E REAJUSTE DO CONTRATO Nº: 11/2023, CUJO O OBJETO CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS, NA FORMA ABAIXO:  
 PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO Nº 11/2023, POR 12 (DOZE) MESES VIGORANDO DE 03 DE JULHO DE 2024 A 03 DE JULHO DE 2025 COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 57, II, DA LEI FEDERAL 8.666/93, CONFORME JUSTIFICATIVA INSERIDAS ÀS FLS. 1058/1060, DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 8506/2022;  
 B) REAJUSTE DE VALOR DO CONTRATO Nº: 11/2023 DE ACORDO COM A VARIAÇÃO DO ÍNDICE DO IPCA, NOS TERMOS DO ITEM 19.1 DO EDITAL Nº: 02/2022, CONFORME AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE ÀS FLS. 1067 E PROPOSTA À FL. 1168 DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8506/2022.  
 PARÁGRAFO ÚNICO – O REAJUSTE SERÁ APLICADO, TÃO SOMENTE, SOBRE O VALOR DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PROPRIAMENTE DITO, CORRESPONDENTE AO MONTANTE A SER PAGO A TÍTULO DE CONTRAPRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PELA CONTRATADA.  
 VALOR: DÁ-SE A ESTE CONTRATO O VALOR TOTAL DE R\$ 150.003,84 (CENTO E CINQUENTA MIL, TRÊS REAIS E OITENTA E QUATRO CENTAVOS)  
 AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DO PRESENTE TERMO ADITIVO CORRERÃO À CONTA DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, PARA O EXERCÍCIO DE 2024, ASSIM CLASSIFICADOS:  
 PROGRAMA DE TRABALHO: 45.01.10.122.0101.2530  
 ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.3.9.0.33.00.00.00  
 ORIGEM DO RECURSO: 1501.  
 NOTA DE EMPENHO: 237/2024, 238/2024, 239/2024.  
 FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL N.º 8666/93, DECRETO MUNICIPAL N.º 158/2018.  
 PRAZO: 12 (DOZE) MESES, VIGORANDO DE 03 DE JULHO DE 2024 A 03 DE JULHO DE 2025.  
 DATA DA ASSINATURA: 04/06/2024  
 MARICÁ, 04 DE JUNHO DE 2024

DANIEL FERREIRA DA SILVA  
 DIRETOR DE ADMINISTRATIVO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 25/2024 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12635/2024.  
 PARTES: FUNDAÇÃO ESTATAL DE SAÚDE DE MARICÁ - FEMAR E A RAFAEL OLIVEIRA ENSINO JURÍDICO LTDA  
 OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, PARA A CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES DA ASSESSORIA JURÍDICA DA FEMAR, ATRAVÉS DA INSCRIÇÃO NO "II WORKSHOP PRESENCIAL – NOVA LEI DE LICITAÇÕES – PROF. RAFAEL OLIVEIRA" QUE SERÁ REALIZADO NO DIA 08 DE JUNHO DE 2024, CONFORME PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12635/2024.  
 VALOR: DÁ-SE A ESTE CONTRATO O VALOR TOTAL DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)  
 AS DESPESAS COM A EXECUÇÃO DO PRESENTE CONTRATO CORRERÃO À CONTA DAS SEGUINTESS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, PARA O CORRENTE EXERCÍCIO, ASSIM CLASSIFICADOS:  
 PROGRAMA DE TRABALHO: 45.01.10.122.0101.2530;  
 ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.3.9.0.39.00.00.00;  
 ORIGEM DO RECURSO: 1501;  
 NOTA DE EMPENHO: 274/2024.  
 FUNDAMENTO LEGAL: LEI FEDERAL N.º 14.133/21, DECRETO MUNICIPAL Nº 936/2022, SUAS ALTERAÇÕES E LEGISLAÇÃO CORRELATA.  
 PRAZO: 12 (DOZE) MESES  
 DATA DA ASSINATURA: 07/06/2024  
 MARICÁ, 07 DE JUNHO DE 2024  
 MARCELO ROSA FERNANDES  
 DIRETOR GERAL DA FEMAR

PORTARIA Nº 32 DE 07 DE JUNHO DE 2024.  
 DESIGNA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO CONTRATO Nº 25/2024 REFERENTE AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12635/2024.  
 O DIRETOR GERAL, em observância ao art. 40, IX da Resolução 04/2023 (Regimento Interno da FEMAR) e considerando a necessidade de regulamentar e fiscalizar o cumprimento do contrato nº 25/2024, RESOLVE:  
 ART. 1º Designar os servidores abaixo para compor a comissão de fiscalização de cumprimento do contrato nº 25/2024, cujo objeto é a prestação de serviço, para a capacitação de servidores da Assessoria Jurídica da FEMAR, através da inscrição no "II Workshop Presencial – Nova Lei de Licitações – Prof. Rafael Oliveira" que será realizado no dia 08 de junho de 2024, conforme processo administrativo nº 12635/2024.  
 GESTOR: THAIANA CONRADO NOGUEIRA – MAT. 3.300.157  
 FISCAL TÉCNICO RAPHAELE VIEIRA TAVARES – MAT. 3.300.389  
 FISCAL ADMINISTRATIVO: FERNANDA SIQUEIRA DOS SANTOS – MAT. 3.300.069  
 SUPLENTE: THAYS AREIAS MAUDONET – MAT. 3.300.324  
 ART. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, gerando seus efeitos a partir do início da vigência do contrato.  
 Publique-se.  
 Maricá, em 07 de junho de 2024  
 MARCELO ROSA FERNANDES  
 DIRETOR GERAL DA FEMAR

PORTARIA Nº 137, DE 06 DE JUNHO DE 2024.  
 O DIRETOR-GERAL DA FEMAR, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com a Lei nº 3.092, de 15 de dezembro de 2021, pela Lei Complementar nº 349, de 15 de dezembro de 2021, pelo seu Estatuto Social, aprovado pelo Decreto Municipal nº 815, de 15 de fevereiro de 2022 e com os princípios norteadores da Administração Pública, RESOLVE:  
 Art. 1º. NOMEAR ALINNE SILVA FERREIRA ROBERTO, matrícula nº 3.300.451, com validade a partir de 06/06/2024 no emprego em comissão, Símbolo CA-3, COORDENADOR ADMINISTRATIVO III da DIRETORIA DE ATENÇÃO À SAÚDE.  
 Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos legais, a partir de 06/06/2024.  
 Maricá, 06 de Junho de 2024.  
 MARCELO ROSA FERNANDES  
 Diretor-Geral da FEMAR  
 Mat. 3.300.000

CONFERE COM O ORIGINAL  
 RUBRICA MAT 1000218





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARICÁ  
AUTARQUIA EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTES EPT

Autarquia Empresa Pública de Transporte	
Processo número	0011984/20
Data do início	16/05/2024
Folha	33
Rubrica	

Maricá, 13 de junho de 2024

**Processo Administrativo Nº. 0011948/2024**

**Para: Comissão Permanente de Licitação**

O presente processo foi instaurado pela Comissão Permanente de Licitação desta Autarquia Empresa Pública de Transportes para análise do Recurso Administrativo impetrado pela Empresa LSR GONÇALVES COMÉRCIO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA requerendo a anulação do ato de habilitação da empresa COMSERV COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, para que seja retomada a sessão de realização do pregão nº 06/2024, objetivando assim a convocação da próxima colocada.

Tendo em vista a publicação da Decisão no JOM de fl. 32, remeto o processo para o devido andamento do feito.

Atenciosamente,

**LETÍCIA DANTAS SANCHES**  
**Assessora da Presidência da EPT**  
**Matrícula 1000218**